



PROCESSO:	02915/2020/TCE-RO
INTERESSADO:	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER- RO.
UNIDADE JURISDICIONADA:	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER-RO.
SUBCATEGORIA:	Fiscalização de Atos e Contratos.
ASSUNTO:	Apuração de possíveis irregularidades na contratação de empresa especializada para executar projeto de engenharia relacionado à pavimentação de 140 km da rodovia RO-370.
RESPONSÁVEL:	Isequiel Neiva de Carvalho - ex-diretor-geral do DER-RO, CPF n. 315.682.702-91, responsável pela dispensa indevida da licitação.
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$1.883.593,24 (um milhão, oitocentos e oitenta e três mil, quinhentos e noventa e três reais e vinte e quatro centavos) ¹ .
RELATOR:	Conselheiro Edilson de Sousa Silva

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER-RO, por meio do Ofício n.1298/2020/DER-CORREG, datado de 5-3-2020, ID 959163, pág.4, encaminha a esta Corte de Contas cópia do Processo SEI nº 0009.083341/2017-89, que trata de contratações de empresas especializadas para execução de projetos de engenharia referentes à pavimentação de 140 Km de estradas (Rodovia R0-370 - Transrondônia), tendo em vista as supostas irregularidades apontadas no relatório conclusivo elaborado pela Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial/DER-RO.

2. A contratação direta de empresas especializadas para executar projetos de engenharia visando a pavimentação de 120 km da rodovia RO-370 gerou reconhecimento de dívida no valor de R\$ 1.883.593,24 (um milhão, oitocentos e oitenta e três mil, quinhentos e noventa e três reais e vinte e quatro centavos) em favor da empresa Projecta Projetos e Consultoria LTDA. O projeto apresentado pela empresa Vetor Engenharia no valor de R\$ 1.579.868,81 (um milhão, quinhentos e setenta e nove mil, oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta e um centavos) encontra-se incompleto, não tendo sido recebido pela fiscalização do DER-RO, não gerando pagamento.

¹ Valor pago à empresa Projecta Projetos e Consultoria LTDA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

3. Na instrução técnica inicial realizada pelo setor de Tomada de Contas Especial do TCE/RO, ID 978061, págs. 7715-7722, o corpo técnico desta Corte manifestou-se no sentido de não ter sido evidenciado nos presentes autos os pressupostos necessários para a instauração da TCE. Não se procedeu formalmente à sua instauração, não havendo, concretamente, nenhum indicativo de dano ao erário. Foi sugerido o arquivamento dos autos com fulcro no art. 29 do Regimento Interno.

4. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, a Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira emitiu o Parecer n.0595/2020-GPEPSO, ID 979376, págs. 7727-7733. O parecer destaca a extrema gravidade das irregularidades potencialmente praticadas, a alta materialidade dos recursos envolvidos na vertente contratação R\$ 3.463.462,05 (três milhões, quatrocentos e sessenta e três mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e cinco centavos) e, ainda, a ausência de justificativa capaz de enquadrar a contratação em voga no rol de exceções ao dever de licitar, tendo proposto o seguinte:

- a) Seja a documentação encaminhada pelo DER recebida como “Fiscalização de Atos e Contratos”, dando-se prosseguimento à marcha processual com vistas a perscrutar os ilícitos apresentados pelo DER;
- b) Encaminhe-se, imediatamente, cópia dos vertentes autos para o Ministério Público do Estado, de forma a possibilitar a apuração dos indícios de crimes contra a Administração Pública potencialmente praticados pelos responsáveis.

5. O conselheiro relator, na decisão DM-0001/2021-GCESS, ID 980816, págs. 7734-7737, fez as seguintes determinações:

- a) Desta feita, nos termos da fundamentação delineada, em consonância ao entendimento ministerial, determino a retificação da autuação para: “Fiscalização de Atos e Contratos”; Assunto: “Apuração de possíveis irregularidades na contratação de empresa especializada para executar projeto de engenharia relacionado à pavimentação de 140 km da rodovia RO-370”; Jurisdicionado e Interessado: “Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos DER/RO;
- b) Determino o encaminhamento deste processo ao Departamento de Gestão de Documentos–DGD para que, adote as medidas adequadas ao cumprimento e, após, tramite os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise técnica preliminar que, deverá, como sempre, envidar o empenho exigido na fiscalização/apuração dos possíveis atos irregulares/ilegais noticiados nos autos, bem como outros relativos aos mesmos fatos, mas que, ainda, não foram encartados neste processo;
- c) Determino à Assistência Administrativa que dê ciência ao Ministério Público de Contas.



6. Assim, em cumprimento à DM-0001/2021-GCESS, os autos foram encaminhados a esta coordenadoria para realização de análise preliminar.

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1. Dos fatos mais relevantes ocorridos no Processo SEI 0009.083341/2017-89

7. Por meio do Memorando n.37/2017/DER-GAB, ID 959176, pág.5, o Sr. Isequiel Neiva de Carvalho, diretor geral do DER-RO, apresenta as seguintes justificativas e solicitação:

a) Solicita ao coordenador da CPPOO-DER-RO, a análise das propostas de preços referente aos projetos de engenharia apresentados pelas empresas Vetor Engenharia e Projecta-Projetos e Consultoria LTDA, visando a pavimentação de 120 km da rodovia RO-370. Informa o diretor que a reunião com os representantes das empresas Vetor Engenharia e Projecta-Projetos e Consultoria LTDA, deu-se em 20-9-2017;

b) O Sr. Isequiel Neiva de Carvalho - Diretor Geral do DER-RO, justifica que a contratação direta é devido ao caráter extraordinário e excepcional em razão da imprescindibilidade na utilização do recurso federal disponibilizado através do contrato do PIDISE/BNDES gerenciado pela Secretária de Planejamento, Orçamento e Gestão -SEPOG/RO para a execução da obra.

8. Termo de Referência, projeto básico e executivo de engenharia da rodovia RO-370, trecho Corumbiara/Parecis, sub-trecho: Km 20 (Vitória da União) – Km 85/entroncamento RO-391 (trevo da pedra), extensão de 65 km, planilha orçamentária com valor de referência do DER-RO em R\$ 1.947.294,73 (Um milhão, novecentos e quarenta e sete mil, duzentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos), ID 959176, págs. 133-188.

9. Termo de Referência, projeto básico e executivo de engenharia da rodovia RO-370, trecho Corumbiara/Parecis, sub-trecho: vila Bosco – entroncamento RO-391 (trevo da pedra), extensão de 55 km, planilha orçamentária com valor de referência do DER-RO em R\$ 1.579.868,81 (Um milhão, quinhentos e setenta e nove mil, oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta e um centavos), ID 959176, págs. 9-57.

10. A empresa Vetor apresentou proposta de preços para o projeto no trecho de 55 Km, no valor total de R\$1.615.206,86 (um milhão, seiscentos e quinze mil, duzentos e seis reais e oitenta e seis centavos), ID 959176, págs. 58-65. A empresa Projecta-Projetos e Consultoria LTDA apresentou proposta de preços para o projeto no trecho de 65 Km, no valor total de R\$1.885.481,26 (um milhão, oitocentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e um reais e vinte e seis centavos), ID 959176, págs. 87-89.

11. As propostas de preços das empresas Vetor Engenharia e Projecta-Projetos e Consultoria LTDA foram submetidas a pareceres técnicos do DER-RO, ID 959176, págs. 194-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

200, concluindo os pareceres que as propostas não atendem as exigências estabelecidas nos termos de referências.

12. Nova proposta de preços foi apresentada pela empresa Vetor Engenharia, ID 959176, págs. 203-215, com valor total de R\$1.579.868,81 (um milhão, quinhentos e setenta e nove mil, oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta e um centavos). Nova proposta de preços foi apresentada pela empresa Projecta–Projeto e Consultoria, ID 959176, págs. 216-221, com valor total de R\$1.883.593,24 (um milhão, oitocentos e oitenta e três mil, quinhentos e noventa e três reais e vinte e quatro centavos).

13. Em análises técnicas, ID 959177, págs. 249-254, o DER-RO emitiu em 22-1-2018, pareceres técnicos favoráveis às propostas das empresas Vetor Engenharia e Projecta–Projeto e Consultoria, no sentido de atenderem as exigências do termo de referência quanto ao modelo da planilha orçamentaria apresentada pela administração, fazendo constar a seguinte observação:

a) Registramos que este modelo de Termo de Referência praticado pelo DER-RO, não avalia o desconto aplicado para uma única proposta de preços e proponente na busca das maiores ofertas de preços à administração, visto que aquele Termo de Referência é um instrumento dirigido para um ambiente de competitividade pública (licitação), como já mencionado acima e nele envolve em seu julgamento, propostas de preços com “peso 30” e proposta técnica com “ peso 70”.

14. Acordo de cooperação técnica, datado de 14-12-2017, ID 959177, págs. 261-265, firmado entre a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Estado de Rondônia – SEPOG e o Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos–DER/RO, estabelecendo cooperação mútua para a realização do processo licitatório, contratação, posteriormente o gerenciamento, supervisão e fiscalização das obras de pavimentação da rodovia estadual RO-370.

15. O Sr. Isekiel Neiva de Carvalho – diretor-geral do DER-RO apresenta justificativas, ID 959177, págs. 256-259, submetendo ao procurador do DER-RO a apreciação do reconhecimento de dívida, originado do Processo Administrativo n. 0009.083341/2017-8, referente às despesas dos projetos de engenharia abrangendo a pavimentação de aproximadamente 140 Km, partindo do município de Corumbiara, passando pelo Distrito Vitória da União até a Vila do Bosco, trecho localizado na região do Cone Sul. Destaca-se do documento os seguintes motivos e justificativas:

a) A presente demanda foi deliberada pela Direção Geral para realização da despesa do projeto mencionado, em caráter extraordinário e excepcional em razão da imprescindibilidade na utilização do recurso federal fonte: 3215, disponibilizado através do contrato do PIDISE/BNDES gerenciado pela Secretária de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG/RO junto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

ao DER-RO através de Termo de Cooperação Técnica para a execução da obra;

b) Objetivando validar a dispensa de licitação, apresenta os ensinamentos de Diógenes Gasparini, citando o dever de agir, devendo o administrador tomar as medidas que lhe cabem; o dever de eficiência, que impõe ao agente público a obrigação de realizar suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento, além de observar outras regras a exemplo o princípio da legalidade;

c) Menciona ainda os ensinamentos de Hely Lopes Meireles, no sentido de que os agentes políticos exercem funções governamentais, conduzindo os negócios públicos, decidindo e atuando com independência nos assuntos de sua competência. Os agentes políticos precisam de ampla liberdade funcional e maior resguardo para o desempenho de suas funções;

d) Afirma que a atuação do administrador, não constitui nenhum ilícito, no momento em que se alcança o objeto almejado, não se constatando má fé ou prejuízo ao Erário;

e) Afirma que, toda a documentação referente à habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, bem como as demais exigências ínsitas no Projeto Básico/Termo de Referência encontram-se devidamente juntada nos autos;

f) Por fim, solicita o reconhecimento da despesa referente ao processo administrativo nº. 0009.083341/2017-89, sendo: Vetor Engenharia no valor de R\$ 1.579.868,81 (um milhão, quinhentos e setenta e nove mil, oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta e um centavos) referente Sub-trecho: Vila Bosco (km-20)-Km-55,0/Entr.RO-391(Trevo da Pedra) e Projecta no valor de R\$1.883.593,24 (um milhão, oitocentos e oitenta e três mil, quinhentos e noventa e três reais e vinte e quatro centavos) Km-20(Vitória da União) – Km-85/Entr. RO-391(Trevo da Pedra) com extensão de 65,0km, com a documentação comprobatória acostada aos autos, para que se possa efetivar os trâmites legais de pagamento.

16. Em despacho, datado de 6-2-2018, ID 959177, págs. 268-270, o procurador do DER-RO, Luciano José da Silva, solicita que a direção do DER-RO apresente certificação de que o objeto fora recebido por esta autarquia, estando o mesmo de acordo com as especificações pretendidas, que os preços praticados condizem com a tabela referencial do DER e com aqueles praticados no mercado, devendo juntar todos os memoriais elencados no art. 3º da Orientação Normativa 03/2012/PGE/RO, para só então submeter a questão à procuradoria, sob pena de restar prejudicada a análise solicitada.

17. A empresa Projecta Projetos e Consultoria LTDA encaminha, em 5-2-2018, o projeto executivo ao DER-RO, ID 959177, págs.272-272. A empresa Vetor Engenharia encaminha em 5-2-2018 a minuta do projeto executivo ao DER-RO, ID 959177, pág. 273.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

18. Por meio da Portaria n. 153/2018/GAB/DER, ID 959177, pág. 275, foi nomeada a comissão para recebimento dos projetos básico/executivo de engenharia da rodovia RO-370, referente ao processo SEI n. 0009.083341/2017-89.

19. No Memorando n. 077/CPPO-DER-RO, datado de 8-2-2018, ID 959177, págs. 284-286, a comissão de recebimento afirma que a empresa Projecta Projetos e Consultoria LTDA atendeu na primeira fase as solicitações contidas no termo de referência na forma de apresentação dos volumes para elaboração do projeto básico/executivo, permitindo a análise. No Memorando n. 078/CPPO/GAB/DER, ID 959177, págs. 287-289, datado de 8-2-2018, a comissão de recebimento conclui que a empresa Vetor Engenharia não atendeu na primeira fase as solicitações contidas no termo de referência na forma de apresentação dos volumes para a elaboração do projeto básico/executivo.

20. O projeto executivo apresentado pela empresa Projecta Projetos e Consultoria LTDA contempla a Rodovia RO-370, trecho: Entroncamento RO-485/489 (Corumbiara) – Parecis, subtrecho: Vitória da União – Entroncamento RO 391 (Trevo da Pedra), Segmento: Estaca 0+0,000 à Estaca 1000+0,000, Lote: 03 com extensão de 20,00 km; Segmento: Estaca 1000+0,000 à Estaca 2000+0,000, Lote: 04 com extensão de 20,00 km e Segmento: Estaca 2000+0,000 à Estaca 3218+15,617, Lote: 05 com extensão de 24,38 km. Totalizando 64,38 km de extensão, localizado no município de Corumbiara. O quilometro inicial - Est 00+00 localiza-se no acesso ao Distrito Vitoria da União na coordenada geográfica UTM L 0703517, E 8662267 e o quilometro final do trecho na estaca 3218+15,617 localiza-se no Trevo da Pedra na seguinte coordenada geográfica UTM L0685831, E 8603400 conforme mapa de situação anexa ao projeto.

21. O projeto executivo apresentado pela empresa Projecta Projetos e Consultoria LTDA apresenta orçamentos sintéticos, analíticos dos custos unitários e cronogramas físico-financeiro. Os custos foram baseados na tabela do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – DNIT, sistema de custos rodoviários – SICRO, bem como custos SINAPI (sistema Caixa Econômica Federal) – Rondônia, data base de referência setembro de 2017.

22. Os projetos encontram-se inseridos no ID 959177, págs. 322-415; ID 959178, págs. 416-885; ID 959179, pág. 886-1564; ID 959180, págs. 1565-1816; ID 959182, págs. 1817-1984; ID 959183, 1985-2135; ID 959184, págs. 2136-2336; ID 959186, págs. 2337-2814; ID 959187, págs. 2815-3477; ID 959188, págs. 3478-3960; ID 959189, págs. 3961-4189; ID 959190, págs. 4190-4304; ID 959191, págs. 4305-4360; ID 959193, págs. 4361-4525; ID 959194, págs. 4526-4974; ID 959196, págs. 4975-5545; ID 959197, págs. 5546-6085; ID 959204, págs. 6086-6353; ID 959206, págs. 6354-6463; ID 959207, págs. 6464-6605; ID 959208, págs. 6606-6628; ID 959210, págs. 6629-6814; ID 959211, págs. 6815-7249; ID 959213, págs. 7250-7464.

23. A comissão de recebimento nomeada, mediante Portaria n. 153/GAB/DER-RO, realizou o recebimento dos projetos executivos apresentados pela empresa Projecta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Projetos e Consultoria LTDA. Do Memorando n. 160/CPPO-DER-RO, datado de 2-4-2018, ID 959213, págs. 7465-7469, emitido pela comissão de recebimento, extrai-se as seguintes informações:

a) Os projetos são constituídos por 3 (três) lotes, sendo lote 03, 04 e 05;

a.1) Lote 3 - Vitória da União - Entrº RO 391 (Trevo da Pedra), Segmento: Estaca 0+0,000 à Estaca 1000+0,000, com extensão de 20,00 km; foram apresentados os volumes 1- Relatório de Projeto e documentos para Concorrência; volume 1 A – Nota de serviço e cálculo de volumes; volume 1 B – estudos geotécnicos; volume 1 D – plano de controle ambiental; volume 2 – projeto de execução; volume 2.1 – projeto de execução – seções transversais; volume 3 – memória justificativa; volume 4 – orçamento, plano de execução e especificações. Bem como projetos das obras de artes especiais sobre o rio Omorê e rio Cabreúva, contendo relatório de projeto, projeto executivo e memória de cálculo estrutural;

a.2) Lote 04, segmento: estaca 1000+0,000 à estaca 2000+0,000, com extensão de 20,00 km; foram apresentados os volumes 1- Relatório de Projeto e documentos para Concorrência; volume 1 A – Nota de serviço e cálculo de volumes; volume 1 B – estudos geotécnicos; volume 1 D – plano de controle ambiental; volume 2 – projeto de execução; volume 2.1 – projeto de execução – seções transversais; volume 3 – memória justificativa; volume 4 – orçamento, plano de execução e especificações;

a.3) Lote 05, segmento: estaca 2000+0,000 à estaca 3218+15,617, com extensão de 24,38 km foram apresentados os volumes 1- Relatório de Projeto e documentos para Concorrência; volume 1 A – Nota de serviço e cálculo de volumes; volume 1 B – estudos geotécnicos; volume 1 D – plano de controle ambiental; volume 2 – projeto de execução; volume 2.1 – projeto de execução – seções transversais; volume 3 – memória justificativa; volume 4 – orçamento, plano de execução e especificações;

b) Os orçamentos foram elaborados de acordo com as instruções e tabela do Sistema SICRO do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte DNIT, preços de referência do mês de setembro de 2017;

c) A comissão de recebimento afirma que os projetos atenderam ao disposto no termo de referência elaborado pelo DER-RO. Conclui que os projetos executivos foram recebidos e aceitos pela comissão de recebimento;

d) Quanto aos preços do projeto executivo, afirma a comissão de recebimento que o preço base do DER-RO é de R\$ 1.942.294,73, (um milhão, novecentos e quarenta e dois mil, duzentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos) tabela de referência de preços de consultoria do DER-RO, data base fevereiro de 2017. A empresa Projecta Projetos e Consultoria LTDA apresentou preço de R\$ 1.883.593,24 (um milhão, oitocentos e oitenta e três mil, quinhentos e noventa e três reais e vinte e quatro centavos), encontrando abaixo do preço de referência do DER-RO em 3,02%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

24. Encaminhados os autos à Procuradoria Jurídica do DER-RO, o procurador Luciano José da Silva, na data de 6-4-2018, emitiu o Parecer Jurídico n. 75/2018/DER-PROJUR, tendo como assunto o reconhecimento de dívida, ID 959213, págs. 7475-7485. Do parecer destaca-se o seguinte:

a) No caso dos autos, o que houve foi uma contratação direta sem licitação e sem a observância das formalidades legais obrigatórias, mediante justificativas de urgência consignadas pela Direção Geral, haja vista a possibilidade de frustração na obtenção de Créditos derivados de fonte federal 3215, disponibilizado através do contrato do PIDISE/BNDES gerenciado pela Secretária de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG/RO junto a esse Departamento através de Termo de Cooperação Técnica para a execução da obra;

b) Do caso concreto, de início, cumpre apontar que, aparentemente, não se verifica haver no caso testilha culpa ou má-fé da contratada quando às incoerências verificadas, mas sim uma total falta de planejamento por parte da Administração na condução do processamento da contratação, senão vejamos. No caso vertente é patente a forma de contratação irregular que contraria todos os preceitos normativos relacionados ao tema, sem prévia licitação;

c) Observa-se que a justificativa menciona que o ato foi praticado diante da premente necessidade de utilização de recurso federal do contrato do PIDISE/BNDES, cuja gestão pertencia à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG), a qual somente celebrou Acordo de Cooperação com o DER/RO em dezembro de 2017. Infere-se, a priori, que houve grave falha de planejamento e de gestão da SEPOG, que na iminência da perda do recurso celebrou acordo de cooperação com esta Autarquia para que fosse empregado os recursos;

d) Optou o DER/RO por realizar a contratação, com a justificativa de assegurar os recursos, sem observar quaisquer formalidades legais da Lei de Licitações, o que, a princípio, caracteriza grave irregularidade;

e) Nessa esteira, o memorando inaugural destes autos, de autoria da Chefia da pasta, assevera que fora feita uma reunião com as empresas em questão, onde ficou acertada a contratação das mesmas, sem qualquer referência sobre os critérios adotados para escolha das referidas empresas;

f) Ao que parece, os agentes administrativos desta Autarquia acreditam que incongruências como estas são coisas simples, sem maiores consequências jurídicas e administrativas, bem como, que todas suas falhas de conduta poderão ser resolvidas futuramente com um simples reconhecimento de dívida;

g) A Procuradoria Autarquia opina pelo pagamento dos créditos devidos a empresa Projecta Projetos e Consultoria LTDA, por estar demonstrado a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

prestação dos serviços, com ressalvas que sejam adotadas as medidas persecutórias disciplinares e sanadas as pendências documentais relacionadas ao art. 3º da Orientação Normativa 03/2012/PGE/RO, apontadas neste opinativo;

h) Salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo em apreço, cabendo a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito administrativo, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

25. Encaminhados os autos ao setor financeiro do DER-RO, foi promovida a adequação financeira datada de 10-4-2018, no valor de R\$1.883.593,24 (um milhão, oitocentos e oitenta e três mil, quinhentos e noventa e três reais e vinte e quatro centavos), ID 959213, pág. 7491, tendo como objeto a despesa referente aos projetos elaborados pela empresa Projecta Projetos e Consultoria LTDA.

26. O reconhecimento e homologação da despesa referente a serviços de elaboração de projetos básico/executivo da RO-370, no valor total de R\$1.883.593,24 (um milhão, itocentos e oitenta e três mil, quinhentos e noventa e três reais e vinte e quatro centavos) em favor da empresa Projecta Projetos e Consultoria LTDA, encontra-se à pág. 7492, ID 959213.

27. Nota de empenho n. 00069 datada de 10-4-2018, no valor de R\$1.883.593,24 (um milhão, itocentos e oitenta e três mil, quinhentos e noventa e três reais e vinte e quatro centavos), pág. 7495, ID 959213.

28. Em despacho, ID 959214, págs. 7554-7555, a Procuradoria Jurídica do DER-RO apresenta os seguintes esclarecimentos:

a) Que a necessidade de se apurar responsabilidade dos agentes administrativos que deram causa a execução da despesa sem a devida observância aos preceitos legais, não se direciona a comissão de recebimento ou a qualquer órgão técnico, eis que a atribuição de ordenar a despesa e autorizar a execução do objeto não lhes pertence;

b) Dessa forma, uma vez constatado que os serviços foram executados de forma satisfatória, atendendo os parâmetros e normas técnicas, e que os projetos são adequados e suficientes para utilização para realização da obra em questão, não há que se falar em responsabilidade da comissão ou de qualquer outro órgão técnico;

c) Da mesma forma, a comissão demonstrou que os preços estão compatíveis com os das tabelas referenciais e com os praticados no mercado local, haja vista que foi utilizado como parâmetro valores de três



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

contratos recentes desta Autarquia, cuja aferição dos valores desses serviços passaram pela via licitatória, com característica semelhantes aos praticados nestes autos, demonstrando que a aferição do preço é até mais segura do que a prevista na Instrução Normativa da PGE, visto que os preços alcançados em um procedimento licitatório são, em regra, mais atrativos do que os levantados em simples cotações;

d) Assim, foi firmado termo de cooperação em dezembro de 2017 para que o DER/RO fizesse a contratação de projetos para assegurar a execução de obras, de forma que fica claro que os atos que merecem apuração de responsabilidade são dos gestores, que detêm poder de deliberação para prática dos atos de execução da despesa, bem como daquele que detinha, antes da celebração de cooperação com o DER/RO, a atribuição de gerir o contrato de financiamento, e não o fez de forma eficiente.

29. Os autos foram encaminhados à comissão nomeada através da Portaria n. 153/2018/GAB/DER/RO, que emitiu o atesto de que a empresa Projecta Projetos e Consultoria LTDA, elaborou e fez a entrega do projeto executivo da RO-370, trecho: Entroncamento RO-485/489 (Corumbiara) – Parecis, subtrecho: Vitória da União – Entroncamento RO 391 (Trevo da Pedra), lote 3,4,5, com 64,38 km de extensão. Sendo que a empresa emitiu a nota fiscal n. 241, em 11-4-2018, ID 959213, pág. 7513, no valor de R\$1.883.593,24 (um milhão, oitocentos e oitenta e três mil, quinhentos e noventa e três reais e vinte e quatro centavos).

30. Encaminhados os autos ao Controle Interno do DER-RO, para análise e manifestação quanto ao reconhecimento de dívida referente à despesa do projeto executivo da empresa Projecta Projetos e Consultoria LTDA, foi emitido em 19-4-2018, o Parecer n. 264/2018/DER-GCI, ID 959214, págs. 7554-7555. O Parecer opina pelo pagamento no valor de R\$1.883.593,24 (um milhão, oitocentos e oitenta e três mil, quinhentos e noventa e três reais e vinte e quatro centavos), não antes de realizar o apensamento ou retenção do ISSQN da nota fiscal 241 e a retenção do valor de R\$424.934,44 referente à relação de débitos federais.

31. Em decisão, ID 959214, págs. 7573-7575, o diretor geral do DER-RO, Sr. Luiz Carlos de Souza Pinto, assim se manifesta:

a) Decidi pelo pagamento da despesa à empresa Projectca, com a retenção do tributo de ISSQN devido, e, em ato contínuo, determino a remessa dos autos à Corregedoria do DER para apuração dos fatos e perquirição da responsabilidade dos responsáveis que deram causa à contratação da despesa sem as observâncias dos ditames legais;

b) Considerando que a celebração do termo de cooperação com a Administração Direta ocorreu próximo ao prazo fatal para que fosse apresentado projeto ao órgão financiador para que não se perdessem os recursos, cujo montante é de aproximadamente R\$ 230.000.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

(duzentos e trinta milhões de reais), determino também a remessa de cópia dos autos ao órgão Corregedor do Estado de Rondônia, para apuração de eventual responsabilidade de agentes pertencentes à Administração Direta.

32. O pagamento no valor total de R\$1.883.593,24 (um milhão, oitocentos e oitenta e três mil, quinhentos e noventa e três reais e vinte e quatro centavos) à empresa Projecta Projetos e Consultoria LTDA deu-se mediante ordens bancárias n. 0060 (20-4-2018) no valor de R\$1.364.479,14 (ID 959214, pág. 7654) e n. 0076 (8-5-2018) no valor de R\$519.115,10 (ID 959214, pág. 7577). Comprovante de pagamento do ISS, ID 959214, pág. 7577.

33. Quanto ao projeto apresentado pela empresa **Vetor Engenharia LTDA**, a comissão de recebimento, nomeada através da Portaria 153/2018/GAB/DER-RO, mediante Memorando n. 256/CPPO-DER-RO, datado de 8-5-2018, ID 959214, págs. 7597-7602, apresenta a seguinte conclusão:

a) A comissão coloca à deliberação da Direção Geral- DER-RO, a viabilidade de continuação do reconhecimento de dívida que deve ser motivada pela efetivação de uma correta prestação de serviços de elaboração de Projeto da RO-370 para os lotes 06, 07 e 08, e diante de algumas questões de ordem técnica relatados acima à condução dos trabalhos, trazem prejuízo ao objeto em demanda, tal como à Administração, haja visto que a comissão já se posicionou pela reprovação quando do recebimento do Projeto Básico conforme ID.0834961. Agora manifesta-se perante a entrega pela empresa VETOR ENGENHARIA LTDA do projeto incompleto **não atendendo sistematicamente ao conjunto de ações solicitadas pelo Termo de Referencia, pois para entrega de projeto inadequado e incompleto** não há motivação para reconhecimento de dívida por parte deste DER-RO.

34. Encaminhados os autos à Procuradoria do DER-RO, foi emitido o Parecer n. 088/2018/CONT/PROJUR/DER-RO, ID 959214, págs. 7603-7607, no qual a procuradoria autarquia opina pelo não reconhecimento de dívida e pelo não pagamento pelos serviços realizados, visto que as peças técnicas apresentadas pela empresa Vetor Engenharia LTDA não atendem o objeto almejado.

35. Em decisão, ID 959214, pág. 7609, o diretor-geral do DER-RO, Sr. Luiz Carlos de Souza Pinto, decide pelo não reconhecimento e pelo não pagamento, haja vista que o objeto apresentado pela empresa Vetor Engenharia LTDA não tem condições de ser recebido.

36. O corregedor geral do DER-RO, em despacho datado de 10-9-2018, ID 959214, págs. 7626-7628, conclui que, no âmbito interno (gestor de convênios/obras civis/DER-RO), muito embora fora do prazo, o conveniente prestou contas do convênio, além de que a fiscalização do acordo, através do seu relatório final, permissa vênia, carente de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

informações, (fls. 172/174), atestou a realização total dos serviços do objeto pactuado. Assim, entende que, muito embora perdurem algumas irregularidades, o objeto do convênio foi executado e não houve dano ao erário.

37. Em despacho, ID 959214, pág.7629, foi solicitado à Comissão Permanente de Processos de Tomada de Contas Especial a elaboração de relatório preliminar quanto ao cabimento da instauração de Tomada de Contas Especial, bem como outras providencias julgadas necessárias.

38. Em acatamento à decisão superior, a comissão de Tomada de Contas Especial, apresenta o Relatório Preliminar, ID 959214, págs. 7655-7667, mencionando os seguintes fatos:

a) O processo foi iniciado em 05.01.18, através do SEI nº 0009.083341/2017-89, as informações trazidas no documento inicial de abertura pela Direção Geral, merecem os seguintes destaques:

a.1) Noticia o Diretor Geral/DER/RO que no dia 18.09.17, após o conhecimento do Projeto Básico/Termo de Referência e seus anexos, encaminhados pela Coordenadoria de Obras/CPPOO/DER àquela Direção Geral/DER-RO - foi realizada em seu gabinete - no dia 20.09.17, reunião com os procuradores das empresas VETOR Engenharia e PROJECTA - Projeto e Consultoria Ltda, para tratar da contratação de elaboração de projetos básicos e/ou executivos de Engenharia e/ou Arquitetura da RO-370;

a.2) Como se pode verificar nas citadas datas, abertura do processo SEI (05.01.18) e a data da reunião do Diretor Geral/DER-RO, com os procuradores das empresas VETOR Engenharia e PROJECTA - Projeto e Consultoria Ltda. (20.09.17) passaram-se 97 (noventa e sete) dias de prazo, o que leva a questionar se não seria bastante e suficiente para a tramitação e conclusão de procedimento licitatório dessa natureza;

b) Os argumentos apresentados pela Direção Geral para a contratação sem licitação, memorando 37/2017/DER-GAB, entende esta relatoria, não são suficientes para dispensar a licitação para a elaboração dos projetos, eis que evidencia a falta de planejamento do órgão;

c) Registrado no Termo de Acordo de Cooperação Técnica firmado entre a SEPOG e o DER que os projetos deviam ser supervisionados e aprovados pela Autarquia, antes de serem levados à licitação. Todavia, em clara inversão, o DER-RO contrata sem licitação a elaboração dos projetos, sendo que os lotes a cargo da empresa Vetor Engenharia, sequer foram aprovados. Os demais, a cargo da empresa Projecta só foram concluídos e aceitos pela comissão de recebimento em 19.04.2018;

d) A relatoria concluiu que chegou ao seu conhecimento na data de 01-07-2019, nos termos do ofício n. 914/2019/SEPOG-PIDISE de 25-3-2019, que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

foi aprovado o cancelamento do apoio financeiro para a pavimentação da RO-370, no trecho compreendido entre Corumbiara à Vila do Bosco no município de Alto Alegre dos Parecis/RO, no valor de R\$251.535.393,98 (duzentos e cinquenta e um milhões, quinhentos e trinta e cinco mil, trezentos e noventa e três reais e noventa e oito centavos), na esfera do PIDISE. Destaca que o valor mencionado refere-se a conclusão integral da pavimentação de 140 km de extensão da rodovia, informações do processo SEI n. 0030.434.607/2018-70.

39. Em despacho, ID 959214, pág. 7684, o Sr. Erasmo Meireles e Sá – diretor-geral do DER-RO determina a instauração de Tomada de Contas Especial.

40. A gerência de planejamento e projetos do DER-RO no despacho, ID 959214, pág. 7688, informa haver servibilidade, viabilidade técnica e interesse público no Projeto Básico de Engenharia da Rodovia RO- 370, tendo em vista o desenvolvimento econômico crescente da região do Cone Sul, por onde já passa grande parte da safra de soja do Estado de Rondônia, apresentando as seguintes informações:

a) Salienta que o objeto desse Projeto de Engenharia já foi diversas vezes solicitado pela Assembléia Legislativa do Estado, visto a sua grande importância para o desenvolvimento da Região;

b) Para tanto, a equipe de projetos está atualizando os valores dos orçamentos dessas obras com a nova tabela do DER/RO de 2019, para que estejam prontos para licitar, assim que for deliberado pela Direção Geral.

41. No Memorando n. 196/2019/DER-RO-CPTCE, ID 959214, págs. 7691-7692, a presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial solicita da Coordenadoria de Administração Financeira do DER-RO os seguintes esclarecimentos:

a) Que a Coordenadoria Administrativa Financeira/CFA informe a esta comissão permanente de tomada de contas especial, se estavam previstos no Plano Plurianual 2016/2019, os projetos contratados para a RO-370, compreendendo os trechos de aproximadamente 140 km de pavimentação, partindo do município de Corumbiara-RO, passando pelo Distrito Vitória da União até a Vila do Bosco, trecho localizado na região Cone Sul de Rondônia?

b) Houve participação dessa Coordenadora nos atos de contratação referentes ao projeto básico e/ou executivos de engenharia e/ou arquitetura da referida RO-370;

c) Se a Administração optou pela escolha das duas empresas, qual o motivo de não ter elaborado o Contrato entre o DER-RO e as empresa, uma vez que, neste caso, todo serviço a Norma exige que se faça um Termo de Contrato, atribuindo regras a serem cumpridas pelos partícipes?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

- d) Qual a fundamentação legal para não escolher uma modalidade de licitação, técnica e preço e sim, a dispensa da licitação?
- e) Porque a Coordenadoria Administrativa e Financeira não manifestou, oportunamente, ao Diretor Geral da época, quanto a necessidade de proceder com a licitação dos projetos para tal execução, obedecendo a Lei das Licitações?
- f) Havia previsão de dotação orçamentária para a execução do projeto?
- g) Qual a justificativa desse setor financeiro para o não pagamento do objeto que constitui o pedido de reconhecimento de dívida.

42. A Coordenadora de Administração Financeira do DER-RO, em despacho, ID 95921, págs. 7694-7695, apresentou respostas aos questionamentos da presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial, contidos no memorando n. 196/2019/DER-RO-CPTCE, assim dispostas:

- a) Quanto ao item “a” do memorando, informa que o Plano Plurianual 2016-2019 contempla na Unidade Gestora - U.G. 14011 - Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação, P.A. 1386, cujo objeto é realizar infraestrutura da malha viária, a contratação de empresa especializada na elaboração de projetos básicos e executivos de obras rodoviárias, de acordo com a Memória de Cálculo, anexo ao PPA, item 1.1 Elaboração de Projetos, contendo como valor total estimado R\$ 8.053.516,96 (oito milhões, cinquenta e três mil, quinhentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos), conforme Sei nº 8674847;
- b) Quanto ao item “b” do memorando, informa que conforme comprovado no próprio andamento do processo, não houve qualquer participação desta Coordenadora nos atos de instrução processual e contratação, tendo em vista que o processo só foi tramitado ao CAF em 09/04/2018, após ter sido emitido Parecer Jurídico, Sei nº 1300550, opinando pelo pagamento dos créditos devidos a Fornecedora PROJECTA – Projetos e Consultoria Ltda;
- c) Quanto ao item “c” do memorando, informa que a Coordenadoria desconhece os atos praticados pela Direção Geral os quais deixam claro a decisão do mesmo, quanto à realização da contratação do objeto. Esclarece, que não compete à este setor exigir que seja efetuado contrato no presente processo, tendo em vista não sermos responsáveis pela instrução processual, pois trata-se de processo específico da área de Engenharia, assim ficando sob a responsabilidade da Coordenadoria de Planejamento, Projetos e Orçamento de Obras - CPPOO os atos processuais, conforme documentação comprobatória nos autos;
- d) Quanto ao item “d” do memorando, informa que a definição das modalidades de licitação são de responsabilidade da Superintendência Estadual de Licitação - SUPEL/RO, e no que diz respeito a escolha da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

forma de contratação deste objeto em questão, foi destacada pela Direção Geral, em seu poder discricionário, justificado pelo Sei n° 0689455, não sendo de conhecimento desta Coordenadoria os motivos que levaram a escolha;

e) Quanto ao item “e” do memorando, informa que a Coordenadoria não tomou conhecimento à época, que o objeto trata-se de técnica de engenharia, tendo em vista que o processo só tramitou através da Direção Geral, CPPOO e posteriormente Procuradoria Jurídica;

f) Quanto ao item “f” do memorando, informa que a previsão de dotação orçamentária fora acostada aos autos através dos documentos Sei n° 1327529 e 1329959;

g) Quanto ao item “g” do memorando, informa que o pagamento da empresa Projecta – Projetos e Consultoria Ltda foi realizado dentro do prazo legal de pagamento, devidamente autorizado pela Direção Geral, Sei n° 1441570, em conformidade com o Parecer do Controle Interno, Sei n° 1432385, desta forma foi efetuado a emissão das Ordens Bancárias Sei n° 1554846 e 1620009. Vale ressaltar que o pagamento da empresa Vetor Eng. e Construções LTDA, não foi realizado por não ter sido aprovado através do Parecer Jurídico Sei n°. 1898722 e acatado a decisão pela Direção Geral, Sei n° 1919364.

43. O relatório conclusivo da Tomada de Contas Especial, ID 959214, págs. 7699-7706, apresenta o seguinte posicionamento:

a) Não houve dano ao erário, visto que os Projetos da Rodovia RO- 370, serão utilizados;

b) Houve descumprimento de vários princípios como: da impessoalidade; da moralidade; da igualdade; da publicidade e da probidade administrativa, dentre outros, por parte da Direção Geral/DER-RO, à época. Entende, que não existiram argumentos sólidos para a dispensa de licitação, eis que houve tempo suficiente para ser levar a termo um certame regular para a contratação de empresa na elaboração desses projetos da RO-370. Toda execução de despesa pela Administração Pública deve ser precedida de uma série de trâmites, (previstos em lei), que visam proteger o interesse público. Não é faculdade dada aos gestores, atuar de forma menos diligente, exceto em poucos e bem definidos casos, e este não se enquadrava em tais hipóteses como, urgência e emergência;

c) Considerando restarem atos praticados por servidores que merecem serem esclarecidos nos autos, como da dispensa de licitação da obra, submetemos a Superior decisão desse Corregedor do DER-RO, quanto ao prosseguimento das apurações dos atos irregulares em outra Comissão processante desta corregedoria;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

d) Por fim, com base na documentação constante nos autos, conclui esta Comissão de Tomada de Contas Especial pelo arquivamento deste procedimento, salvo maior juízo, uma vez que o projeto executivo da RO -370, é de interesse do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER-RO.

2.2. Documento n. 4201/21 – Ofício n. 3360/2021/DER-CI

44. Em 21-5-2021, foi juntado aos autos o Documento 4201/21/DER-CI – Ofício n. 3360/2021 (ID 1035242), por meio do qual a senhora Eliane Aparecida Adão Basílio, controladora interna do DER/RO, informa o arquivamento da Tomada de Contas Especial n. 0009.083341/2017-89, com julgamento regular com ressalvas, pelos seguintes fundamentos:

Arquivamento deste procedimento, por não ter havido caracterização de dano ao erário, corroborado com as manifestações da Controladoria Geral do Estado - CGE na emissão do Relatório CGE-GPC (0012549001) e Certificado CGEGPC (0012591984) sendo a TCE julgada em grau **REGULAR COM RESSALVAS**.

45. Também foram juntados os documentos que embasaram a decisão na Tomada de Contas Especial, tais como: relatório da CGC (ID 1035243); termo de aprovação de relatório conclusivo do DER/RO (ID1035244); Certificado de Auditoria n. 4/2020 – GACC/SGCE (ID1035245).

46. Por meio do despacho de ID 1039707, o conselheiro relator, Edilson de Sousa Silva, determinou à Secretaria-Geral de Controle Externo que apurasse se, no âmbito desta Corte, existe algum processo em trâmite a sindicarem o objeto da Tomada de Contas Especial n. 0009.083341/2017-89 e, em caso positivo, procedesse à juntada aos autos para exame consolidado. Ainda, acaso não haja a autuação de processo acerca da questão, que se manifeste quanto à conveniência ou não da fiscalização quanto às irregularidades indicadas.

47. Quanto à primeira determinação, em consulta ao sistema PCe/TCE-RO realizada nesta data, não foram localizados processos em trâmite relativos ao objeto da Tomada de Contas Especial n. 0009.083341/2017-89. No que tange à segunda determinação, o corpo técnico manifesta-se pela conveniência da fiscalização, tendo em vista que foram constatadas as irregularidades a seguir relatadas.

2.3. Das irregularidades constatadas

48. Depreende-se dos autos a ocorrência de contratação direta sem licitação e sem a observância das formalidades legais obrigatórias, pois foi fundamentada em **emergência ficta**, sob alegação de possibilidade de frustração na obtenção de créditos derivados de Fonte Federal 3215, disponibilizado através do contrato do PIDISE/BNDES, gerenciado pela Secretária de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG/RO junto ao DER/RO através de termo de cooperação técnica para a execução da obra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

49. Não se vislumbra haver culpa ou má-fé da contratada quanto às incoerências verificadas, mas sim **falta de planejamento** por parte da Administração na condução do processo da contratação. A exemplo, extrai-se do relatório conclusivo apresentado pela comissão de Tomada de Contas do DER/RO que, entre a data da reunião ocorrida entre o diretor-geral do DER e os procuradores das empresas Vetor Engenharia e Projecta Projeto e Consultoria [20.9.2017] e a data em que o diretor-geral solicitou à Coordenadoria de Planejamento, Projetos e Orçamentos que procedesse à análise das propostas de preços [5.1.2018] teriam decorrido 107 (cento e sete) dias, prazo que a comissão considerou suficiente para a realização de certame licitatório visando à contratação almejada.

50. Sobre emergência ficta decorrente da falta de planejamento, desídia administrativa e má gestão dos recursos disponíveis, o Tribunal de Contas de Rondônia já se manifestou através do **Acórdão AC2-TC n. 980/17**, proferido no Processo n. 2408/16, conforme ementa a seguir transcrita:

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES AUTORIZATIVAS. EMERGÊNCIA FICTA. FALTA DE PLANEJAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. IRREGULARIDADE CONSTATADA. SANÇÃO PECUNIÁRIA.

1. A dispensa de licitação verifica-se em situações nas quais, embora viável a competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público, como nas hipóteses de emergência ou de calamidade pública, a teor do art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666, de 1993.

2. A situação emergencial ou calamitosa que legitima o acionamento do permissivo contido no art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666, de 1993, é aquela cuja ocorrência refuja às possibilidades normais de prevenção por parte da Administração. Ou, dito de outro modo, é a que não possa ser imputada à desídia administrativa, à falta de planejamento, à má gestão dos recursos disponíveis etc., e que não possam, de alguma forma, ser atribuídas a culpa ou dolo ao gestor público, que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação, como v. g. deflagrar, tempestivamente, pertinente e hígido processo licitatório.

3. *In casu*, a instrução processual revelou que a desídia administrativa da SEMED e a omissão em cumprir com suas obrigações ordinárias, deu azo à caracterização de uma emergência ficta, não se amoldando, destarte, à hipótese prevista no art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666, de 1993, e atentando contra os princípios da isonomia e da competitividade delineados no art. 3º da lei de licitações, bem como os cânones administrativos da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência previstos no caput do art. 37 da CF/88, razão pela qual tal contratação restou irregular.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

4. Reconhecimento de ilegalidade dos atos sindicados, com consequente aplicação de multa aos responsáveis.

51. Sobre a seleção dos fornecedores, o memorando inaugural do Processo SEI n. 0009.083341/2017-89, de autoria do Sr. Isequiel Neiva de Carvalho, diretor geral do DER-RO, assevera que fora feita uma reunião com as empresas em questão, ocasião em que ficou acertada a contratação das mesmas, sem qualquer referência sobre os critérios adotados para escolha das referidas empresas.

52. Quanto à necessidade de apurar responsabilidade dos agentes administrativos que deram causa à execução da despesa sem a devida observância aos preceitos legais, não se verificar nexos de causalidade entre os fatos e as condutas da comissão de recebimento ou a qualquer órgão técnico, eis que a atribuição de ordenar a despesa e autorizar a execução do objeto não lhes pertence.

53. Dessa forma, uma vez que os serviços foram executados de forma satisfatória, atendendo os parâmetros e normas técnicas, e que os projetos são adequados e suficientes para utilização para realização da obra em questão, não há que se falar em responsabilidade da comissão ou de qualquer outro órgão técnico.

54. Da mesma forma, a comissão demonstrou que os preços estão compatíveis com os das tabelas referenciais e com os praticados no mercado local, haja vista que foi utilizado como parâmetro valores de três contratos recentes do DER/RO, cuja aferição dos valores desses serviços passaram pela via licitatória, com características semelhantes aos praticados naqueles autos, sendo que os preços alcançados em um procedimento licitatório são, em regra, mais atrativos e mais seguros do que os levantados em simples cotações.

55. Portanto, da análise dos documentos contidos nos autos, constatou-se a dispensa indevida da licitação na contratação direta realizada com a empresa Projecta – Projetos e Consultoria Ltda, para a execução de projeto executivo da RO-370, lotes 3,4,5, com 64,38 km de extensão, no valor de R\$ 1.883.593,24 (um milhão, oitocentos e oitenta e três mil, quinhentos e noventa e três reais e vinte e quatro centavos).

56. Em razão disso, verifica-se a infração ao disposto no art. 37, XXI da CF c/c art. 2º da Lei n. 8666/93, por dispensa de licitação sem a observância das hipóteses contidas no art. 24, IV da Lei n. 8666/93, bem como a inobservância ao art. 3º c/c art. 26, parágrafo único, incisos I e II da Lei n. 8666/93 por atentar contra os princípios básicos da legalidade e impessoalidade, pelo não atendimento aos preceitos legais em favor da contratação direta. O responsável pelas irregularidades é o Sr. Isequiel Neiva de Carvalho – diretor-geral do DER-RO e ordenador de despesas à época.

57. Verifica-se não ter sido firmado contrato com a empresa Projecta – Projetos e Consultoria Ltda, tendo em vista que os serviços estavam sendo executados mediante reconhecimento de dívida, inobservando o disposto no art. 62 da Lei n.8666/93. Esta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

irregularidade tem como responsável o Sr. Isequiel Neiva de Carvalho – diretor-geral do DER-RO e ordenador de despesas à época.

58. Os projetos foram recebidos definitivamente pela comissão de recebimento em 2-4-2018, conforme relatado no parágrafo 22 desta instrução, a nota de empenho n. 00069 foi emitida em 10-4-2018, no valor de R\$1.883.593,24 (um milhão, oitocentos e oitenta e três mil, quinhentos e noventa e três reais e vinte e quatro centavos). O pagamento deu-se por reconhecimento de dívida. Logo, a despesa foi realizada sem prévio empenho, verificando a inobservância ao disposto no art. 60 da Lei n. 4320/64. Esta irregularidade tem como responsável o Sr. Isequiel Neiva de Carvalho, diretor-geral do DER-RO e ordenador de despesas à época.

3. CONCLUSÃO

59. Da análise dos documentos aportados aos autos pertinentes à dispensa indevida da licitação na contratação direta com a empresa Projecta – Projetos e Consultoria Ltda, para a execução de projeto executivo da RO-370, lotes 3,4,5, com 64,38 km de extensão, no valor de R\$ 1.883.593,24 (um milhão, oitocentos e oitenta e três mil, quinhentos e noventa e três reais e vinte e quatro centavos), constatou-se as seguintes irregularidades:

3.1. De responsabilidade do Sr. Isequiel Neiva de Carvalho, diretor-geral e ordenador de despesas do DER-RO à época, CPF n. 315.682.702-91, por:

a. Dispensar licitação sem a observância das hipóteses contidas no art. 24, IV c/c art. 26, parágrafo único, inciso I da Lei n. 8666/93, vez que a contratação direta decorreu de emergência ficta, verificando assim a infração ao disposto no art. 37, XXI da CF c/c arts. 2º, 3º, 24, inciso IV, 26, parágrafo único, incisos I e II da Lei n. 8.666/93, conforme relatado no parágrafo 56 desta instrução;

b. Deixar de firmar instrumento de contrato com a empresa Projecta – Projetos e Consultoria Ltda, em inobservância ao disposto no art. 62 da Lei n. 8666/93, conforme relatado no parágrafo 57 desta instrução;

c. Realizar despesa sem prévio empenho, vez que o pagamento dos serviços à empresa Projecta – Projetos e Consultoria Ltda ocorreu mediante reconhecimento de dívida, em inobservância ao disposto no art. 60 da Lei n. 4.320/64, conforme relatado no parágrafo 58 desta instrução.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

60. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. Determinar a audiência do responsável elencado na conclusão técnica, tópico 3 desta instrução, para caso queira, apresente justificativas quanto às irregularidades que lhes são imputadas, nos termos do art. 30, § 1º, da Resolução Administrativa nº 5-TCER-96 (Regimento Interno).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

b. Determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia, conforme proposto pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.0595/2020-GPEPSO, ID 979376, págs. 7727-7733.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Elaboração:

OSMAR FERNANDO LEÃO
Auditor de Controle Externo
Matrícula 196

Supervisão:

NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Auditora de Controle Externo - Matrícula 518
Coordenadora de Instruções Preliminares

Em, 8 de Junho de 2021



NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Mat. 518
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 7

Em, 7 de Junho de 2021



OSMAR FERNANDO LEAO
Mat. 196
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO